



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.735-000.409/89-36

SESSÃO DE 13 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.463

RECURSO 62.154 - FINSOCIAL - EXS: de 1984 e 1985

RECORRENTE - VIAÇÃO CARAVELLE LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em NOVA IGUAÇU/RJ.

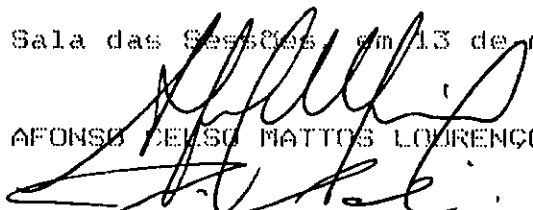
D.M.S.

FINSOCIAL - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso provido parcialmente.

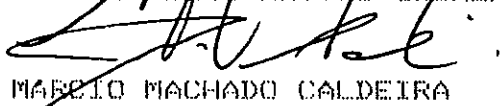
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO CARAVELLE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a decisão ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 13 de maio de 1993.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- VICE-PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


RICARDO Y GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

08 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, GILBERTO GONGRO BASTOS, ARY AZEVEDO FRANCO NETO e Ausentes os Conselheiros JUAREZ DE MORAIS (PRESIDENTE) e por motivo de licença o Conselheiro JORGE VICTOR RODRIGUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.735-000.409/89-36

2

RECURSO Nº: 62.154

ACÓRDÃO Nº: 105-7.463

RECORRENTE: VIAÇÃO CARAVELLE LIDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO CARAVELLE LIDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 46/48, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fl. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o FUSOCIAL.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora naquele processo, considerou a ação fiscal parcialmente procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 51/62, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nº 10735/000405/89-85) foi objeto do recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98251 e, julgado nesta Câmara, na sessão de 10.03.93, logrou provimento parcial.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.735-000.409/89-36

3

ACÓRDÃO Nº 105-7.463

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

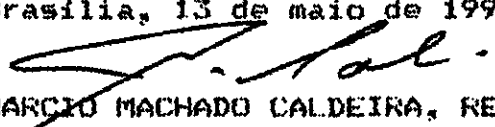
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília, 13 de maio de 1993.


MARCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR.